



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035837-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PARADA DO SURF ORIGINAL LTDA, RAFAEL STEFANO MOLINA CASTRO LEÃO DE CAMARGO e LAYS RIBEIRO DE SOUZA, é agravado GO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2035837-14.2025.8.26.0000

Comarca: 40ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Renan Augusto Jacó Mota

Agravante(s): Parada do Surf Original Ltda.

Agravado(a)(s): Go Correspondente Bancário Ltda.

Voto nº 20562

Agravo de instrumento. “Cumprimento de sentença” (sic).
Decisão que rejeitou a impugnação de numerário constrito eletronicamente. Inconformismo.

Taxa judiciária. Pedido de justiça gratuita indeferido, com determinação do recolhimento do valor do preparo recursal, em 5 dias úteis, bem como da juntada do último balanço/balancete e última declaração de imposto de renda da parte. Ordem não cumprida. Agravo de instrumento deserto.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Parada do Surf Original Ltda., contra a decisão de fls. 203/204 dos autos originários, proferida no “Cumprimento de sentença” (sic), que rejeitou a impugnação de numerário constrito eletronicamente.

A recorrente insurge-se, alegando, em síntese, ser empresa de pequeno porte e ter sido surpreendida com o bloqueio de sua conta bancária.

Salienta ser impenhorável a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos.

Aduz que os valores bloqueados seriam utilizados tanto para o pagamento de funcionários, quanto de fornecedores.

Requer (i) justiça gratuita e (ii) efeito suspensivo.

Agravo de instrumento tempestivo.

É o relatório.

Em admissibilidade recursal, verifico que este agravo de instrumento é deserto.

Com efeito, às fls. 222/224 foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade judiciária, com determinação do recolhimento do valor do preparo recursal, em 5 dias úteis, bem como foi ordenada a juntada do último balanço/balancete e última declaração de imposto de renda da parte.

Porém, a determinação não foi cumprida, sendo que o acórdão de não provimento do agravo interno contra essa

decisão transitou em julgado (fl. 249).

Assim, caracterizada a deserção deste agravo de instrumento, resta inviabilizado o seu conhecimento.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez indeferida a assistência judiciária gratuita, a recorrente deve ser intimada para que, no prazo legal, efetue o recolhimento do preparo, sob pena de deserção recursal.

2. Hipótese em que a Corte de origem, ao examinar a admissibilidade do recurso especial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e intimou a recorrente para que recolhesse o preparo, a qual apenas apresentou o comprovante do respectivo pagamento após o prazo legal de cinco dias, ensejando, assim, o reconhecimento da deserção do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp 2533442 / RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, E. Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe 21/10/2024).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência.

Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.

3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

4. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 2591328 / SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, E. Terceira Turma, julgado em 16/09/2024, DJe 18/09/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO - Apelação - Benefício da justiça gratuita indeferido em sede de agravo interno - Determinado o recolhimento da taxa de preparo - Não atendimento - Inércia do recorrente - Apelação que não suplanta o juízo de admissibilidade recursal - Recurso não conhecido, que se reputa deserto por ausência de preparo”. (Apelação cível nº 1003013-63.2019.8.26.0506 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 27/09/2023).

“REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Justiça Gratuita –

Benesse indeferida por decisão proferida em agravo de instrumento – Recurso Especial que não ostenta efeito suspensivo – Desatendimento da determinação de recolhimento de taxa judiciária e custas – Deserção – Precedentes - Recurso não conhecido, por deserto”. (Apelação cível nº 0021381-02.2016.8.26.0100 - Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/09/2018).

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTÉM O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO FIXADO – APELAÇÃO DESERTA – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravo regimental cível nº 3001100-79.2013.8.26.0099/50001 - Rel. Des. Lucila Toledo - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/08/2017).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator